



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.109-B, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 5154/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO GASPAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do nº 5.154/23, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 5.154/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5154/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidas durante o exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas e advogados que forem agredidos durante o exercício da profissão.

Art. 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da (o) advogada (o) ofendido (a) em razão do exercício da profissão perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica ou moral da (o) ofendida (o).

Art. 3º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física da(o) advogada(o).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A intenção primordial da presente proposição é a fixação e efetividade de medidas protetivas aos advogados e advogadas agredidos durante o exercício profissional.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Recentemente, a advogada Diane Bello, ex-conselheira estadual de Santa Catarina, foi agredida pela ex-mulher de um cliente enquanto estava em um café em Florianópolis. Ela precisou de atendimento hospitalar e levou 12 pontos.

A concessão de medidas protetivas para advogados agredidos no exercício da profissão é uma iniciativa crucial que visa salvaguardar a integridade e a dignidade desses profissionais que desempenham um papel fundamental na administração da justiça.

A presente justificativa se baseia na necessidade de aprovação do Projeto de Lei que busca estabelecer procedimentos claros e eficazes para a aplicação de tais medidas protetivas.

O advogado, enquanto agente essencial na manutenção do Estado de Direito, frequentemente se encontra em situações que podem gerar tensões e conflitos com terceiros, inclusive com aqueles que estão envolvidos em processos judiciais. Por sua vez, o papel desempenhado por esses profissionais é fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A concessão de medidas protetivas garante a possibilidade de que o advogado agredido continue a exercer sua profissão com segurança, sem o temor constante de novas agressões ou retaliações. Isso é essencial para garantir que a justiça seja efetivamente alcançada em casos judiciais.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que possamos assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas e advogados que forem agredidos durante o exercício da profissão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



\* C D 2 3 1 7 4 8 1 4 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO  
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.154, DE 2023** (Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5109/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-C. Considera-se violência contra advogados e advogadas, qualquer ação ou omissão, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, além do disposto no Artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, em razão do exercício da profissão.

§ 1º O advogado ou advogada que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado ou advogada e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado ou advogada;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado ou advogada, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado ou advogada.

§ 2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que o advogado ou advogada exerce a profissão e a autoridade policial, a que tiver lavrado o boletim de ocorrência ou instaurado o inquérito.



\* C D 2 3 2 4 1 3 2 6 8 0 0 0 \*

§ 3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta lei.

§ 4º O descumprimento das medidas protetivas sujeitará o agressor às penas de prisão, detenção ou multa, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A advocacia é uma profissão essencial à administração da Justiça, sendo exercida por pessoas que se dedicam à defesa dos direitos e interesses de seus clientes. No entanto, os advogados e advogadas estão sujeitos a diversos tipos de violência, que podem ocorrer em razão do exercício da profissão.

Essa violência pode ser física, moral ou patrimonial, ou mediante ameaça ou coação no curso do processo e pode ser praticada por clientes, partes contrárias, testemunhas, autoridades públicas ou qualquer outra pessoa. A violência contra advogados pode causar sérios danos à sua integridade física, moral e patrimonial, além de prejudicar o exercício da profissão e colocar em risco a própria vida do profissional, todos esses direitos, assegurados pela Constituição Federal da República do Brasil.

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção de advogados e advogadas que sofrem violência no exercício da profissão. Para isso, o Projeto prevê a criação de medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas pelo juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual ou pela autoridade policial responsável pelo boletim de ocorrência ou inquérito.

As medidas protetivas previstas no Projeto de Lei são necessárias para garantir a segurança e a integridade dos advogados, bem como para permitir que eles exerçam plenamente a profissão sem medo de represálias ou de risco à própria vida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

COBALCHINI  
Deputado Federal  
MDB-SC



\* C D 2 3 2 4 1 3 2 6 8 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0704;8906">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0704;8906</a>
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

(Apensado o PL 5.154/2023)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relatora:** Deputado ALFREDO GASPAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2023 (PL 5.109/2023), de autoria do Deputado Ricardo Ayres, “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

A concessão de medidas protetivas para advogados agredidos no exercício da profissão é uma iniciativa crucial que visa salvaguardar a integridade e a dignidade desses profissionais que desempenham um papel fundamental na administração da justiça.

A presente justificativa se baseia na necessidade de aprovação do Projeto de Lei que busca estabelecer procedimentos claros e eficazes para a aplicação de tais medidas protetivas.

O advogado, enquanto agente essencial na manutenção do Estado de Direito, frequentemente se encontra em situações que podem gerar tensões e conflitos com terceiros, inclusive com aqueles que estão envolvidos em processos judiciais. Por sua vez, o papel desempenhado por esses profissionais é fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A concessão de medidas protetivas garante a possibilidade de que o advogado agredido continue a exercer sua profissão com segurança, sem o temor constante de novas agressões ou retaliações. Isso é essencial para garantir que a justiça seja efetivamente alcançada em casos judiciais.



\* C D 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0 \*

O PL 5.109/2023 foi apresentado no dia 24 de outubro de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 31 de outubro de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 12 de março de 2024, fui designado relator no seio de nossa Comissão. Encerrado o prazo de 5 sessões para emendas, nenhuma foi apresentada.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.154, de 2023 (PL 5.154/2023), de autoria do Deputado Cobalchini, que “altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão”.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” (proteção a vítimas de crimes), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o artigo 133 da Constituição Federal do Brasil, o advogado é estabelecido como “indispensável à administração da justiça”. Essa disposição constitucional sublinha não apenas a importância, mas também a singularidade do papel do advogado no sistema jurídico.

Além disso, o mesmo artigo ressalta a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da lei. Isso garante que os advogados possam desempenhar suas funções sem medo de repressão ou censura, desde que suas ações estejam em



\* C D 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0 \*

conformidade com a legislação. Esta proteção é essencial para que possam defender os interesses de seus clientes com total dedicação e independência.

No entanto, apesar das garantias constitucionais e da importância crítica de sua função, os advogados enfrentam frequentemente riscos significativos durante o exercício de sua profissão. Esses riscos vão desde a exposição a ambientes potencialmente perigosos, como prisões, até o desafio de lidar com casos de alta tensão em tribunais e escritórios. Tais situações colocam o profissional em circunstâncias onde sua segurança pessoal pode estar comprometida. Como percebemos nos exemplos a seguir.<sup>12</sup>

**Advogado é baleado dentro de carro ao chegar em casa para deixar o filho, em Goiânia.** *O policial reformado foi socorrido com vida, mas estado de saúde é gravíssimo.* No início da tarde deste sábado, 12, o advogado e policial militar reformado, Marcos Cassimiro Fernandes, foi atingido por vários tiros dentro do próprio veículo na porta de casa, no residencial Privê Elza Fronza, em Goiânia. Ele foi levado em estado grave para o hospital.

De acordo com o boletim de ocorrência, Cassimiro estava dentro do seu veículo na porta de casa, por volta das 13h, quando Ford Fiesta se aproximou e um indivíduo no banco do carona realizou os disparos.

Segundo as informações obtidas pelo **Jornal Opção**, o homem foi alvejado por cerca de 10 disparos e foi socorrido por uma viatura da Polícia Militar, sendo encaminhado consciente para o HUGOL. O filho da vítima presenciou a tentativa de homicídio.

**Cliente descontente ataca advogado com diversas facadas no Paraná; OAB pede providências.** *Um advogado foi atacado por um cliente com três golpes de faca no pescoço, tórax e abdômen na manhã de sábado (17), no município de Toledo, no interior do Paraná.* O autor fugiu do local, mas, segundo informações da polícia, o suspeito é um cliente descontente com o resultado de um processo na justiça, que está foragido. A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Toledo (OAB-PR) emitiu neste domingo (18) nota de repúdio ao ataque e pediu providências urgentes da polícia. A vítima, Martins Gimenez Balero, 60 anos, se encontra internada em estado grave.

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Toledo, vem a público manifestar seu mais veemente repúdio ao atentado perpetrado nesta data, 17 de junho de 2023 contra advogado vinculado à esta Subseção. Houve a identificação do provável autor e pelas informações preliminares, o fato decorreu de

<sup>1</sup> <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/advogado-e-baleado-dentro-de-carro-ao-chegar-em-casa-para-deixar-o-filho-em-goiania-519403/>

<sup>2</sup> <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/cliente-descontente-ataca-advogado-com-diversas-facadas-no-parana-oab-pede-providencias/>



\* C 0 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0

possível descontentamento de resultado processual. Inadmissível um ataque dessa natureza, pois o exercício da advocacia é fundamental para a promoção da Justiça e da defesa dos direitos dos cidadãos. O sódido fato ocorrido é uma grave ameaça ao Estado de Direito e à democracia, além de ferir a liberdade profissional e o direito à segurança de todos os advogados, sem exceção, bem como o marco civilizatório deve sempre progredir, nunca o reverso! [...].

Os riscos inerentes ao exercício da advocacia ressaltam a premente necessidade de implementar medidas de proteção robustas, assegurando que os advogados possam exercer suas funções essenciais sem ameaças à sua segurança física e profissional. Neste contexto, a discussão e o fortalecimento da legislação voltada para a proteção dos advogados se tornam cruciais, especialmente considerando o PL atualmente em análise, que se revela extremamente oportuno.

O PL 5.109/2023 e seu apensado, que o complementa, o PL 5.154/2023, propõem instituir, legalmente, a possibilidade de o Poder Judiciário decretar medidas protetivas de urgência para advogados que se encontrem ameaçados por conta de sua atividade profissional. Esta iniciativa é notavelmente meritória, pois oferece um mecanismo legal concreto para a salvaguarda desses profissionais.

O PL 5.109/2023 estabelece de forma genérica a previsão dessas medidas protetivas, enquanto o PL 5.154/2023 as detalha, tanto material quanto proceduralmente. Este último define o que se entende por “violência contra advogados” e elenca um rol não exaustivo de medidas de proteção, incluindo a proibição de contato do agressor com o advogado e seus familiares por qualquer meio, assim como a restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado.

Para maximizar a eficácia destas propostas e integrar os pontos mais relevantes de ambos os projetos de lei, apresentamos um substitutivo que visa aperfeiçoar as disposições já contidas no PL 5.154/2023, especialmente no que tange ao cometimento de crime por quem desrespeitar as medidas impostas. O objetivo é clarificar e fortalecer o projeto, destacando e



\* C D 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0 \*

unindo as iniciativas propostas pelos autores dos projetos, garantindo assim uma proteção mais eficaz e abrangente para os advogados em situação de vulnerabilidade.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 5.109/2023 e de seu apensado PL 5.154/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator

2024-4266

Apresentação: 29/04/2024 11:54:47.370 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL 5109/2023

PRL n.2



\* C D 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0 \*



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.109, DE 2023

(Apensado o PL 5.154/2023)

Insere os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos art. 7º-C e 7º-D, com as seguintes redações:

**“Art. 7º-C** Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.

**§1º** O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;



\* C D 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0 \*

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

**§2º** O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que ocorrer a violência.

**§3º** As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

**§4º** As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

**§5º** As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.

**Art. 7º-D** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei sujeita o infrator à pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

**§1º** A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

**§2º** Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

**§3º** O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis". (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator

2024-4266



\* C D 2 4 6 0 7 2 2 4 2 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/05/2024 14:49:44:943 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 5109/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109/2023, e do PL 5154/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Merlong Solano, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente





## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.109, de 2023**

(Apensado: Projeto de Lei 5.154 de 2023)

Insere os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos art. 7º-C e 7º-D, com as seguintes redações:

**“Art. 7º-C** Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.



\* C D 2 4 0 5 3 5 3 6 7 8 0 0 \*



**§1º** O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

**§2º** O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que ocorrer a violência.

**§3º** As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

**§4º** As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

**§5º** As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.



\* C D 2 4 0 5 3 5 3 6 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

Apresentação: 28/05/2024 14:49:44:943 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5109/2023

SBT-A n.1

**Art. 7º-D** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei sujeita o infrator à pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

**§1º** A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

**§2º** Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

**§3º** O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis". (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
**Presidente da CSPCCO**



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidas durante o exercício da profissão.

**Autor:** DEPUTADO RICARDO AYRES

**Relator:** DEPUTADO ALFREDO GASPAR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas e advogados que forem agredidos durante o exercício da profissão.

Ressalta o autor que “a concessão de medidas protetivas para advogados agredidos no exercício da profissão é uma iniciativa crucial que visa salvaguardar a integridade e a dignidade desses profissionais que desempenham um papel fundamental na administração da justiça”.

Ademais, destaca que “o advogado, enquanto agente essencial na manutenção do Estado de Direito, frequentemente se encontra em situações que podem gerar tensões e conflitos com terceiros, inclusive com aqueles que estão envolvidos em processos judiciais”, concluindo que “a concessão de medidas protetivas garante a possibilidade de que o advogado agredido continue a exercer sua profissão com segurança, sem o temor constante de novas agressões ou retaliações”.

Encontra-se apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 5.154 de 2023, de autoria do nobre Deputado Cobalchini, que também altera a



\* C D 2 4 5 6 6 8 4 6 4 0 0 \*

Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela aprovação do projeto de lei original e do apensado, com Substitutivo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, conforme o 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Inicialmente, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do caput do art. 22 e do inciso I do referido dispositivo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Quando à constitucionalidade material da proposição, seu conteúdo está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Constituição Federal, bem como com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido no projeto de lei, uma vez que a matéria se coaduna



\* C D 2 4 5 6 9 8 4 6 8 4 0 0 \*

com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei original e o apensado encontram-se adequados, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, merecendo apenas pequenos reparos redacionais, o que faremos nas Emendas em anexo.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar que a proposição tem por finalidade incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, com a instituição de medidas protetivas.

Segundo o artigo 133 da Constituição Federal do Brasil, o advogado é estabelecido como “indispensável à administração da justiça”. Essa disposição constitucional sublinha não apenas a importância, mas também a singularidade do papel do advogado no sistema jurídico.

Além disso, o mesmo artigo ressalta a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da lei. Isso garante que os advogados possam desempenhar suas funções sem medo de repressão ou censura, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação. Esta proteção é essencial para a defesa dos interesses de seus clientes com total dedicação e independência.

Não obstante, apesar das garantias constitucionais e da importância crítica de sua função, os advogados enfrentam frequentemente riscos significativos durante o exercício de sua profissão. Esses riscos vão desde a exposição a ambientes potencialmente perigosos, como prisões, até o desafio de lidar com casos de alta tensão em tribunais e escritórios. Tais situações colocam o profissional em circunstâncias em que sua segurança pessoal pode estar comprometida.

Exemplo recente é o caso da advogada Brenda Oliveira, que foi morta a tiros em janeiro deste ano, junto com seu cliente, ano após sair da delegacia onde o caso havia sido registrado, na cidade de Santo Antônio-RN, a 70 quilômetros de Natal. Ao sair da delegacia, os dois entraram em um carro.



\* C D 2 4 5 6 9 8 4 6 4 0 0 \*

Em seguida, foram atingidos por tiros disparados por dois homens em uma motocicleta<sup>1</sup>.

Outro caso, registrado ano passado, foi o de um advogado esfaqueado por um cliente em Toledo, no oeste do Paraná. A investigação, à época, indicou que o crime teria sido cometido em "razão da atuação profissional da vítima", segundo a polícia<sup>2</sup>.

Além dessas, também há outras ocorrências de morte de advogados e advogadas registrados em diversas partes do Brasil. Nessa linha, os riscos inerentes ao exercício da advocacia ressaltam a premente necessidade de implementar medidas de proteção robustas, assegurando que os advogados possam exercer suas funções essenciais sem ameaças à sua segurança física e profissional. Desse modo, a discussão e o fortalecimento da legislação voltada para a proteção dos advogados se tornam cruciais, especialmente considerando o projeto atualmente em análise, que se revela extremamente oportuno.

A proposição original e a apensada propõem instituir, legalmente, a possibilidade de o Poder Judiciário decretar medidas protetivas de urgência para advogados que se encontrem ameaçados por conta de sua atividade profissional, com vistas a impedir que outros assassinatos ocorram.

Ademais, foi aprovado o Parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que concluiu pela aprovação do projeto de lei original e do apensado, com Substitutivo, inserindo os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

Além de elencar as medidas protetivas, o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estabelece normas de caráter processual acerca de sua aplicação,

<sup>1</sup> Advogada é assassinada junto com cliente ao deixar delegacia no RN, via CNN Brasil, disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/advogada-e-assassinada-junto-com-cliente-ao-deixar-delegacia-no-rn/>>

<sup>2</sup> Advogado é esfaqueado por cliente em Toledo, afirma polícia, via G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2023/06/19/advogado-e-esfaqueado-por-cliente-em-toledo-afirma-policia.ghtml>>



esclarecendo as condutas a serem adotadas pelo juiz. Isso posto, entendemos que o referido Substitutivo contempla tanto o projeto original como o apensado, não merecendo reparos de admissibilidade ou de mérito por esta Comissão.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, com emendas; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

**Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator**



\* C D 2 4 5 6 9 8 4 6 8 4 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidas durante o exercício da profissão.

### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023:

“Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 7º-C As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica ou moral do ofendido.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**

Apresentação: 13/08/2024 09:10:12.463 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5109/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 5 6 9 8 4 6 8 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidas durante o exercício da profissão

### EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**



\* C D 2 4 5 6 9 8 4 6 8 4 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

### EMENDA Nº 1

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**Relator**



\* C D 2 4 5 6 9 8 4 6 8 4 0 0 \*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.109/2023, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.154/2023, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109/2023 e do Projeto de Lei nº 5.154/2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente





\* C D 2 4 0 8 6 6 7 3 2 6 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 5.109, DE 2023**

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5109/2023  
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidas durante o exercício da profissão

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023:

“Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 7º-C As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica ou moral do ofendido.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 1 9 5 5 5 2 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 5.109, DE 2023**

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 5109/2023  
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidas durante o exercício da profissão

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 1 4 9 3 0 0 2 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI 5.154, DE 2023  
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023**

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5154/2023  
EMC-A n.1

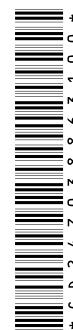
Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 7 0 3 8 8 6 3 1 0 0 \*